



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.007080/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.978 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente MARIA IZAURA DE ARAUJO PAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação por documentação hábil e contundente autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo disposição legal em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, exercícios de 2008 e 2009, nos valores de R\$ 3.211,95 (AC/2007) e R\$ 4.862,88 (AC/2008), em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, nos valores de R\$ 9.646,68 (AC/2007) e R\$ 11.081,34 (AC/2008), e da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 330,00 (AC/2008), importando na apuração dos impostos suplementares nos valores de R\$ 1.668,90 (AC/2007) e R\$ 2.695,76 (AC/2008) (fls. 14/18 e 21/26).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador habilitado, apresentou a impugnação parcial (fls. 2/5), discordando, em suma, da glosa da despesa com plano de saúde, alegando que por desconhecimento e pela afirmação da Unimed Natal, declarou seus filhos Breno Paes da Silva e Josefa França de Araújo, beneficiários no plano contratado, como sendo seus dependentes. Alega, ainda, que por ser considerada portadora de cardiopatia grave, deseja ser beneficiada da isenção tributária, requerendo, ao final, a desconconsideração das notificações de lançamento recebidas e o cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC (fls. 39/45), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume os créditos tributários exigidos.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

ISENÇÃO. CONDIÇÕES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Cientificada da decisão, em 12/03/2013 (fls. 49/50), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 01/04/2013, recurso voluntário (fls. 52/54), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de faz jus a isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, bem como foi levada a erro pela informação dada pelo plano de saúde, ao incluir os valores pagos de seus filhos/não dependentes declarados, não podendo ser penalizada por completo, porquanto não teve a intenção de omitir, sonegar ou dar informações inexatas, devendo ser aplicado o bom senso, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida para desconsiderar o crédito tributário, com especial destaque por ser portadora de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas com plano de saúde – Do pedido de isenção por moléstia grave:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve os lançamentos, em relação às glosas das despesas médicas pagas ao plano de saúde Unimed Natal, pagas em nome de seus filhos/não dependentes declarados, e do não preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção da isenção fiscal por moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações recusais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/45) e atendo-se às informações contidas nas autuações (fls. 14/18 e 21/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas com o plano de saúde contratado, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções em relação a seus filhos/não dependentes declarados, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange a efetividade das despesas declaradas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade das despesas declaradas ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, uma vez que mesmo regularmente intimada, não demonstrou a relação de dependência dos filhos/não dependentes declarados, ou mesmo se insurgiu diretamente contra a glosa operada **remetendo o erro para informações prestadas pelo plano de saúde que os incluiu indevidamente como dependentes**, aliado ao fato de que, em relação à moléstia grave, os valores omitidos **tratam-se de rendimentos recebidos do trabalho assalariado, portanto fora do espectro da isenção tributária, nos termos da legislação de regência** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 43/45), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

11. Em sua defesa, a impugnante se concentra essencialmente em dois pontos:

a) **não agiu com culpa** ao incluir as despesas médicas em benefício de Breno Paes da Silva Filho e Josefa França de Araújo, **visto que teve por base o plano de saúde, que no contrato considera ambos como dependentes**;

b) **requerimento de isenção do IRPF alegando ser portadora de cardiopatia grave**.

12. Sobre a isenção por motivos de moléstia grave, cabe definir inicialmente os conceitos de duas espécies de isenção: subjetiva e objetiva. Na primeira, a lei prevê parâmetros de natureza pessoal, em outras palavras, o benefício fiscal depende de particularidades do sujeito passivo. Já para a determinação da segunda, o legislador considera como isento o próprio objeto da tributação, independentemente de características da pessoa vinculada à hipótese de incidência.

(...)

13. A controvérsia da presente lide reside em torno do art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. (...)

13.1 Pela leitura dos comandos normativos acima, evidencia-se que o benefício da isenção relacionada aos portadores de moléstia grave, ao contrário das pretensões da defesa, depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal (condição de caráter subjetivo).

13.2 Assim, trata-se de benefício fiscal com características simultâneas de isenção objetiva e subjetiva, anteriormente conceituadas.

(...)

13.4 Logo, conclui-se que, **não se tratando de rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, não há que se falar na mencionada isenção, dispensando-se a análise da comprovação ou não da moléstia grave.**

14. Quanto às despesas médicas relativas a não dependente, informa-se que somente são dedutíveis as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes perante a legislação tributária, a teor do art. 80, § 1º, inciso II do RIR/99. Dessa maneira, em virtude de **não constar dos autos prova da relação de dependência entre a interessada e os beneficiários Breno Paes da Silva Filho e Josefa França de Araújo**, deve ser mantida a glosa de despesas médicas com o plano de saúde UNIMED, contidas nas duas Notificações de Lançamento, nos valores de R\$ 9.646,68 e R\$ 11.081,84.

15. Com relação à alegação de não ter agido com culpa na inclusão de despesas médicas com não dependente, deve-se observar o disposto no art. 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifos não são do original)

15.1 De acordo com o comando legal acima, a intenção (culpa ou dolo) do contribuinte ou responsável é irrelevante para aferição da responsabilidade por infrações à legislação tributária, exceto quando a lei determinar expressamente o contrário. Assim, trata-se de responsabilidade objetiva e a simples alegação de boa-fé não isenta o sujeito passivo de arcar com as penalidades decorrentes.

Quanto às despesas com **plano de saúde**, de fato, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual, podendo os filhos figurar como tal, ao teor do art. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99. Não obstante, não restou comprovada a relação de dependência ou mesmo há notícias de que os filhos Breno Paes da Silva e Josefa França de Araújo se utilizaram das referidas deduções glosadas, emergindo dos autos que a contribuinte foi intimada a comprovar a relação de dependência (fls. 33).

Ademais, inexistente insurgência recursal acerca das glosas propriamente ditas, mas tão somente sobre a penalidade aplicada, a qual, no seu entender, se deu por suposta informação indevida prestada pela Unimed Natal, ao incluir os aludidos filhos/não dependentes declarados, como beneficiários no plano contratado.

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Já em relação à **moléstia grave** que lhe acometera, e corroborando o acerto da decisão recorrida, a legislação atinente prevê **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que não foi atendido** – pois a Recorrente não comprovou sua condição de aposentada pela previdência oficial, sendo certo que os rendimentos omitidos foram recebidos na ativa (fls. 22) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também não foi satisfeito** – porquanto o atestado médico particular acompanhado do cartão de identificação do portador de marcapasso/desfibrilador cardíaco acostados (fls. 8 e 10) não se trata de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao teor dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 5º da IN SRF nº 15/2001, portanto não há como reconhecer o direito à isenção no caso concreto.

Não obstante, cabe ainda salientar que tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição das súmulas nº 43 e 63:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão das declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir os créditos tributários ou ajustar os impostos a restituir declarados, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-003.978 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.007080/2009-53